

o Estado (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1978, anotação ao artigo 51.º, II).

7 — Por outro lado, qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, como sucede, *in concreto* com o ACTV para o sector bancário, para além de fonte de direito de trabalho, é, ao mesmo tempo, um acto normativo (neste sentido, Conselheiro Mário de Brito, in *Separata ao BMJ, Direito do Trabalho*, p.136), podendo também ele ver-se afectado de inconstitucionalidade quer em termos formais quer em termos materiais.

8 — Não admira, pois, que a esse propósito, tenha Carnelutti, afirmado que a convenção colectiva tem o corpo do contrato e a alma da lei.

9 — E a concepção do mundo laboral e da negociação colectiva que se intui através do recurso a estes ilustres juristas corresponde, ao fim e ao cabo, a uma parte de grande importância na vida das nossas sociedades, dada a sua íntima ligação às vertentes sociais, económicas, políticas, *et pour cause*, jurídicas.

10 — Como afirma o Professor Monteiro Fernandes, in *Temas Laborais*, Almedina, 1984, p. 117, 'A negociação colectiva, como processo de produção normativa, reflecte, em cada momento, as preocupações sociais dominantes, em função dos dados da conjuntura económica', concluindo que 'a convenção colectiva tem-se afirmado como a mais influente fonte do Direito do Trabalho' (sublinhado nosso).

11 — Dentro de todo o contexto sumariamente exposto, parece ao ora reclamante, com todo o respeito, que as razões invocadas para não conhecer do recurso interposto perdem toda a razão de ser.

12 — E perdem toda a razão de ser sobretudo por razões de natureza jurídico-constitucional e por razões ligadas ao leque de atribuições e competências do Tribunal Constitucional.

13 — Em primeiro lugar, da análise dos preceitos constitucionais em causa não se alcança o entendimento avançado pelo ilustre conselheiro, quando, é indiscutível, que o ACTV em discussão comporta um conjunto de normas jurídicas, como tal reconhecidas pelo Estado.

14 — Doutrino modo, a aceitar a tese em discussão, não se compreende a possibilidade de recurso a órgãos de soberania, como os tribunais, para dirimir conflitos desta natureza.

15 — Por outro lado, da leitura do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, em particular do seu n.º 1, alíneas *a* e *b*), o vocábulo 'norma' aí empregue não autoriza qualquer interpretação limitativa, incompatível, aliás, com a ideia de fiscalização concreta de constitucionalidade.

16 — Importa não olvidar que a matéria suscitada no recurso interposto prende-se com a Lei de Bases da Segurança Social e com o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

17 — Aliás, este preceito constitucional ao dispor que *'todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez'* (sublinhado nosso), está a reconhecer expressamente a natureza e dignidade pública de ordenamentos jurídicos — como os instrumentos de regulamentação colectiva — que a decisão sumária ora reclamada não reconhece, para mais num domínio fundamental da vida dos cidadãos (a segurança social).

18 — Não pode, assim, o ora reclamante aceitar o entendimento defendido pelo ilustre conselheiro, dada a inexistência de qualquer correspondência com a letra da lei.

19 — O que importa apurar é se uma norma, num determinado caso concreto, ofende ou não o tecido constitucional.

20 — Se dúvidas existissem quanto a este entendimento, bastaria o recurso aos eminentes constitucionalistas atrás citados (*Direito Constitucional*, 5.ª ed., Almedina, 1992, p. 1061), onde, no âmbito da fiscalização concreta de inconstitucionalidade, depois de afirmarem que 'não há, porém, qualquer restrição quanto à natureza das normas impugnadas: podem ser normas materiais ou processuais, podem incidir sobre o mérito da causa ou apenas sobre meios probatórios ou pressupostos processuais, podem ou não lesar direitos fundamentais ou interesses legítimos das partes. Isto não significa que os problemas de inconstitucionalidade digam apenas respeito a actos normativos, pois não são impensáveis hipóteses de actos privados [...] directamente violadores da constituição'.

21 — Os citados ilustres constitucionalistas, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem ainda, in *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, 2.º vol., Coimbra Editora, 1985, p. 471, que '[...] é possível estabelecer um elenco dos actos cujo conteúdo, por ser constituído por normas, está sujeito a fiscalização da constitucionalidade.' (sublinhado nosso), elencando especificamente para o efeito as *convenções colectivas de trabalho*.

22 — Igualmente acrescentam que 'embora a Constituição não seja explícita quanto ao valor jurídico dos contratos e acordos colectivos de trabalho e remeta para a lei a determinação da eficácia das respectivas normas (artigo 56.º, n.º 4), é entendimento corrente de que eles são fonte de direito com valor pelo menos idêntico ao das portarias

regulamentares. Deve, pois, entender-se que estão sujeitos ao controlo da constitucionalidade' — *ob. cit.*, p. 474.

23 — Na verdade, e conforme alude igualmente o recente Acórdão n.º 580/2004, deste Tribunal, a propósito do mencionado artigo 56.º, n.º 4, da Constituição, «a jurisdição de tais normas é indiscutível, por estar fundamentada na lei.»

24 — E saliente-se que o aludido douto acórdão deste Tribunal, ainda que por maioria, concluiu que 'as normas constantes de convenções colectivas de trabalho se devem ter como normas para efeitos de controlo de constitucionalidade cometido a este Tribunal'.

25 — E, na modesta opinião do ora reclamante, a prevalecer o entendimento plasmado na douda decisão sumária ora reclamada, qualquer questão emergente de interpretação de um instrumento de regulamentação colectiva, ainda que viciada de manifesta inconstitucionalidade, nunca era passível de apreciação pelo Tribunal Constitucional, continuando a norma afectada a vigorar no ordenamento jurídico.

26 — Tal condicionalismo, a verificar-se, constituiria, decerto, uma evidente contradição com a natureza e objectivos prosseguidos pelo Tribunal Constitucional.

Termos em que, deve a presente reclamação ser deferida e, em consequência, ser admitido o recurso interposto pelo ora reclamante, ordenando-se o prosseguimento dos autos.»

Os argumentos avançados pelo recorrente para inverter a jurisprudência a que se adere, foram devidamente tratados nos arestos citados na decisão sumária em reclamação. Assim, resta fazer apelo à doutrina perfilhada nos aludidos arestos, que aqui se aplica, com menção de ser essa a jurisprudência deste Tribunal.

Com este fundamento se indefere a reclamação, mantendo a decisão de não conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 u.c.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos* (vencido. Tomaria conhecimento do recurso, por entender que o Tribunal pode apreciar a constitucionalidade das regras contidas em convenções colectivas de trabalho, designadamente pelas razões constantes do Acórdão n.º 214/94) — *Maria João Antunes* (vencida pelas razões constantes da declaração do conselheiro Rui Moura Ramos) — *Artur Maurício*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 5820/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro presidente do Tribunal de Contas de 23 de Maio de 2005, foi concedida a António Almeida Figueiredo Barbosa Pombeiro, auditor do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, licença sem vencimento para o exercício de funções como agente em organismo internacional, nos termos dos artigos 89.º, 91.º e, por remissão deste, dos artigos 90.º, n.ºs 2 e 3, 81.º e 82.º, todos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, por um período de quatro anos, a contar de 1 de Outubro de 2005 e até 30 de Setembro de 2009.

30 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 12 948/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, nos termos da deliberação n.º 19/2004, do Senado Universitário, em sessão de 26 de Janeiro de 2004, que institui o curso de pós-graduação em Literaturas Lusófonas Comparadas na Universidade Aberta, adiante designado por pós-graduação, determino no que se refere ao 1.º curso (2006-2007) o seguinte:

1 — O prazo de candidatura e pré-inscrição decorrerá de 1 de Setembro a 21 de Outubro de 2005.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição decorrerá de 8 a 25 de Novembro de 2005.

3 — O número de vagas é fixado em 25 e o número mínimo de inscrições para funcionar é de 7.

4 — As actividades lectivas terão início a 19 de Janeiro de 2006 e decorrerão nas instalações da Universidade Aberta.

5 — O curso é de carácter formal, organizado pelo sistema de unidades de crédito, leccionado em regime presencial e a distância e